



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A
Pregoeira

Prefeitura Municipal de Borda da Mata – M.G.

At. Senhora Maria Graciela da Costa.
DD. Pregoeira Oficial

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90053/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Trata-se, em síntese a impugnações do Edital em epígrafe, interposto pela empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.

Segundo entendimento do impugnante a empresa LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38, em apertada síntese, alega que:

- a) inversão de fases (habilitação antes da disputa de preços);
- b) pagamento proporcional em caso de desistência do paciente;
- c) licitação pelo valor global e não por item;
- d) exigência de documentos como PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS;
- e) obrigatoriedade do CNES com carga ambulatorial SUS;
- f) exigência de inscrição do dentista e do protético no CRO; e
- g) obrigatoriedade de balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

Requerendo ao final, que seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade;

Em sede de cognição inicial, observo preliminarmente que a impugnação foi interposta, através do instrumento adequado e dentro do prazo legal, nos termos (art. 164 da Lei Federal). Também vislumbro presente o interesse de agir da impugnante, representado in casu, pelo binômio necessidade/adequação.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Mérito:

Passamos a tecer as devidas considerações sobre a impugnação:

DO DESCRITIVO TÉCNICO DO ITEM 02.

Da inversão de fases



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A inversão de fases é prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, e pode ser adotada mediante ato motivado, com demonstração dos benefícios. O edital prevê a sequência padrão, o que não implica irregularidade. A opção pela inversão é discricionária da Administração e não constitui exigência legal.

Cumprido destacar que o licitante, ao se cadastrar na plataforma eletrônica e participar do certame, declara expressamente ter pleno conhecimento das condições do edital, bem como responsabilidade pelas informações e documentos apresentados.

Alega a empresa que é comum observar situações em que empresas participam da disputa de preços, marcam as declarações obrigatórias e ofertam lances no limite da inexequibilidade, sem possuir ou intencionalmente deixando de anexar documentos exigidos.

Tal conduta fere o princípio da boa-fé objetiva e da lealdade processual, previstos no art. 5º, inciso II, e art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, além de poder configurar ato temerário e sujeitar o licitante a sanções administrativas (art. 155, incisos II e III, da mesma lei).

Deve-se ressaltar que a empresa responsável e idônea, que cumpre integralmente as exigências editalícias, tem o direito de disputar os lances dentro dos limites reais de sua capacidade técnica e financeira, sem ser prejudicada por propostas inexequíveis ou desprovidas de documentação mínima.

Portanto, a disputa deve ocorrer em condições isonômicas, e as empresas devem assumir integralmente as consequências de seus lances, não podendo alegar desconhecimento ou irregularidade após declararem aceite às condições do edital.

Do pagamento proporcional e da natureza do objeto

A execução contratual envolve a entrega da prótese dentária finalizada e adaptada ao paciente, constituindo objeto único e indivisível. Assim, não há previsão legal para pagamento proporcional por serviços não concluídos, sob pena de configurar despesa sem contraprestação (violação ao art. 37, caput, da CF e art. 5º, III, da Lei 14.133/2021).

Da licitação por item ou grupo

A empresa s.m.j não realizou uma leitura apurada do edital, uma vez que questiona o motivo da licitação não ser o menor preço grupo/lote.

Ocorre que o edital nos termos do item 1.3, estabelece o critério de julgamento por grupo/lote, conforme transcrevo:

“1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por grupo/lote, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

A escolha do critério de julgamento é ato discricionário da Administração, devidamente motivado, e que visa à contratação da proposta mais vantajosa. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 37, § 1º, reforça essa prerrogativa, ao estabelecer que o critério de julgamento deve ser escolhido a partir de uma justificativa técnica que demonstre a maior vantagem econômica e técnica para o órgão contratante.

No caso em tela, a opção pelo critério de menor preço global foi justificada em Termo de Referência. A aquisição conjunta dos itens se mostra mais adequada, pois as naturezas dos objetos são intrinsecamente ligadas, a contratação de um único fornecedor facilita a gestão do contrato, a logística de entrega das próteses é otimizada.

Não se vislumbra prejuízo à competitividade. Pelo contrário, a contratação de um único fornecedor para a totalidade dos itens pode gerar uma economia de escala significativa, resultando em preços mais vantajosos para a Administração Pública.

Da documentação técnica e de saúde ocupacional



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



Documentos como PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS não constituem exigências de habilitação, pois são de responsabilidade da empresa e fiscalizados pelos órgãos competentes.

Exigi-los no certame restringiria a competitividade. Esses programas são de responsabilidade da empresa e devem ser implementados após a contratação, no início da prestação dos serviços. Exigir os documentos na fase de habilitação cria uma barreira desnecessária, já que as condições de risco e os procedimentos variam conforme o local e a atividade a ser executada para o órgão público.

A exigência de PGR, PCMSO, LTCAT e PGRSS na fase de habilitação contraria os princípios da licitação, como a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. A Administração Pública deve se resguardar garantindo a implementação e fiscalização desses programas durante a execução contratual, e não como critério eliminatório prévio.

Do CNES e carga ambulatorial SUS

O objeto refere-se à confecção de próteses por laboratório terceirizado, e não à prestação de serviços clínicos em unidade SUS. Assim, o CNES com carga ambulatorial é exigência aplicável ao Município executante, e não ao fornecedor.

Embora o laboratório deva ser cadastrado no CNES na categoria adequada, a exigência de carga ambulatorial não se aplica a ele. O credenciamento e o cadastramento desse serviço no CNES são feitos pelo gestor municipal ou estadual de saúde.

Da inscrição e regularidade junto ao CRO

Nos termos do Decreto-Lei nº 87.689/1982, art. 4º e 8º, e da Lei nº 4.324/1964, é obrigatória a inscrição e regularidade junto ao CRO para laboratórios de prótese dentária.

O acolhimento parcial da impugnação para incluir essa exigência é juridicamente adequado e garante a idoneidade técnica dos licitantes.

As exigências mantidas no edital são proporcionais e compatíveis com o objeto, garantindo ampla competitividade, segurança jurídica e responsabilidade na execução contratual, conforme os princípios do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Da necessidade de requerer o Balanço Patrimonial/índices

A nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é clara ao indicar que a exigência de qualificação econômico-financeira, incluindo balanço patrimonial e índices, não é obrigatória em todas as licitações.

Considerando a natureza do objeto, que se refere à confecção de próteses, e a forma de pagamento, que se dará por produto entregue, concluiu-se que não há risco financeiro significativo para a Administração Pública que justifique a exigência de apresentação de balanço patrimonial e índices de qualificação econômico-financeira.

Desta forma, opta-se por não exigir a qualificação econômico-financeira, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a estabelecer requisitos de habilitação somente quando forem essenciais para garantir a execução do contrato, e desde que essa exigência seja justificada e proporcional ao objeto licitado.

Do exposto, conclui-se que:

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela improcedência parcial da impugnação, acolhendo apenas a inclusão da exigência de Certidão de Regularidade junto ao CRO.

A conduta de licitantes que participam sem possuir a documentação obrigatória ou que ofertam preços inexequíveis configura violação à boa-fé e à responsabilidade do licitante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



A Administração deve zelar pela disputa justa, permitindo que empresas sérias e capacitadas disputem dentro de limites viáveis e compatíveis com o mercado;

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão da Autoridade Competente para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se a impugnante do inteiro teor deste parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de outubro de 2025.

Vanessa Aparecida Vieira
OAB/MG 169.002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90053/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECCÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.

TIPO: Decisão Administrativa (Impugnação)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica, pela improcedência parcial da impugnação, acolhendo apenas a inclusão da exigência de Certidão de Regularidade junto ao CRO.

A conduta de licitantes que participam sem possuir a documentação obrigatória ou que ofertam preços inexequíveis configura violação à boa-fé e à responsabilidade do licitante;

A Administração deve zelar pela disputa justa, permitindo que empresas sérias e capacitadas disputem dentro de limites viáveis e compatíveis com o mercado.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Borda da Mata (MG), 24 de outubro de 2025.

Maria Graciela da Costa
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG
CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902
E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Modalidade: **EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 101/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90053/2025**

Objeto: ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFEÇÃO E FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

TIPO: Menor Preço Por Item (impugnação)

Empresa: LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, em especial a resposta técnica, o Parecer Jurídico e do Despacho do Pregoeiro e Equipe de Apoio, decido pela improcedência parcial da impugnação, acolhendo apenas a inclusão da exigência de Certidão de Regularidade junto ao CRO.

A conduta de licitantes que participam sem possuir a documentação obrigatória ou que ofertam preços inexequíveis configura violação à boa-fé e à responsabilidade do licitante;

A Administração deve zelar pela disputa justa, permitindo que empresas sérias e capacitadas disputem dentro de limites viáveis e compatíveis com o mercado;

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Borda da Mata (MG), 24 de Outubro de 2025.

José Epaminondas da Silva
Chefe de Gabinete